

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Ref. Pregão Eletrônico nº 01/2019. Processo Administrativo n. 08004.000431/2018-85.

CONSUL PATRIMONIAL LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número 04.934.077/0001-90, estabelecida na Al. Salvador, n. 1057, Edifício Salvador Shopping Business, Torre América, sala 1910, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-790, por seu representante legal, com fulcro no item 12.2.4 do edital e no art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante BBC ENGENHARIA LTDA, requerendo, destarte, sua apreciação.

De Salvador/BA para Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

CONSUL PATRIMONIAL LTDA. EPP
CNPJ: 04.934.077/0001-90
(Representante legal: Bruno Ramalho de Oliveira)

CONTRARRAZÕES

1. Tempestividade.

Em 22/02/2019, a recorrente interpôs recurso em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a recorrida no certame licitatório do Pregão Eletrônico 01/2019, especificamente no que tange aos itens 4, 5 e G2 (itens 6 e 7), apontando como motivo a suposta inexecuibilidade da proposta, e indicação de engenheiro responsável que não realizará efetivamente o serviço licitado.

Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões pela recorrida iniciou-se no dia 22/02/2019, com termo final em 27/02/2019, conforme art. 11, XVII do Decreto n. 3.555/2000.

Logo, tempestivas as presentes contrarrazões.

2. Insustentabilidade das alegações da recorrente. Regularidade da proposta apresentada pela recorrente. Proposta de preços da CONSUL PATRIMONIAL LTDA - EPP manifestamente exequível. Presunção relativa de inexecuibilidade que pode ser afastada através da comprovação da viabilidade do valor ofertado. Simples discrepância com os valores constantes nas propostas das demais licitantes e valor orçado pela administração que não é suficiente para se constatar a suposta inexecuibilidade. Art. 48, II, da lei 8.666/93. Profissionais indicados que efetivamente irão prestar o serviço.

Alega o recorrente suposta inexecuibilidade na proposta da recorrida, sob o simples argumento de que "há fortes

indícios de se tratar desta última hipótese, apresentação de prestação distinta da contratada, sem visitação in loco, pois, como será melhor esclarecido adiante, o preço proposto pela sociedade empresária vencedora, sequer cobrem o custo de deslocamento do responsável técnico da sede da empresa até o local das visitasções”.

Tal alegação é desprovida de qualquer embasamento legal, tampouco possui lastro probatório.

Conforme consta na ata da sessão de abertura do pregão, o valor orçado pela administração para o item 4 foi de R\$ 5.296,67 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), sendo que a recorrida ofertou último lance no valor de R\$ 1.889,00 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais).

No que se refere ao item 5, o valor orçado pela administração foi de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), sendo que a recorrida ofertou último lance no valor de R\$ 919,84 (novecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Quanto ao item 6 (G2), o valor orçado pela administração foi de 2.717,50 (dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sendo que a recorrida ofertou último lance no valor de R\$ 529,95 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

Por fim, para o item 7 (G2), o valor orçado pela administração foi de R\$ 3.062,50 (três mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que a recorrida ofertou último lance no valor de R\$ 529,95 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

Visualiza-se que apesar dos valores ofertados pela recorrida estarem abaixo daquele orçado pela administração, a simples discrepância entre o valor orçado pela administração, e aquele proposto pela recorrida, não é causa suficiente para se reconhecer a inexecuibilidade da proposta. Deve ser analisada a proposta em sua integralidade, o porte da empresa que realizou a oferta, sua hígidez financeira, dentre outros fatores.

A recorrida presta seus serviços em todo o território nacional, atualmente operando em mais de 20 (vinte) estados, considerando tanto contratos particulares como públicos, motivo pelo qual, consegue condições melhores para prestar seus serviços de forma satisfatória e com preços módicos, garantindo uma contratação vantajosa para a administração

Veja que a presunção de inexecuibilidade prevista no §1º, do art. 48, é relativa, devendo ser analisada a real condição da contratada de cumprir o contrato, é o que dispõe o inciso II, do mesmo dispositivo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Da leitura do referido dispositivo, a presunção de inexecuibilidade da proposta é relativa, podendo ser afastada, caso a licitante “comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.

Em outras palavras, o critério objetivo para apuração da exequibilidade da proposta, disposta no §1º do referido dispositivo, apenas pode ser aplicado, caso a licitante não comprove a viabilidade da sua proposta, o que não é o caso.

Em sua proposta, a recorrente discriminou pormenorizadamente todos os custos levados em consideração para sua proposta, comprovando a viabilidade do valor proposto.

Demais disso, apresentou planilha de composição de custos individualizada para cada item, comprovando a exequibilidade da proposta (v. anexass planilhas de composição de custos).

A circunstância da substancial diferença entre o valor proposta pela recorrente e o valor orçado pela administração, não deve ser encarado como certeza da inexecuibilidade da proposta, mas sim sob o viés da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que a recorrente é uma empresa já consolidada no mercado, com excelentes profissionais, e propõe um valor módico que em nada afeta a qualidade do serviço a ser prestado.

A Lei 8.666/93 é clara ao estabelecer que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”.

Ora, inegavelmente a proposta apresentada pela recorrente é mais vantajosa para a administração, seja em virtude do reduzido valor a ser desembolsado, seja pela qualidade do serviço a ser prestado, assim, tal circunstância deve ser confrontada com a presunção de inexecuibilidade disposta no art. 48, §1º, da Lei 8.666/93.

Alega ainda a recorrente, que a recorrida teria apresentado atestados de engenheiro responsável apenas formalmente, sendo que se utilizaria de outros profissionais, para tanto, alega que os atestados apresentados pela recorrida, para comprovação da qualificação técnica, abrangem serviços realizados em outros estados, e que supostamente não seriam compatíveis com o custo de deslocamento dos profissionais para o Estado de prestação do serviço.

Ora, se os atestados foram aprovados e emitidos pelas empresas e órgãos públicos para os quais a recorrida prestou serviço, não há que se questionar suposta inviabilidade da prestação do serviço pessoalmente pelos

profissionais. Por óbvio, sempre quando da indicação de profissionais para prestação de determinados serviços, seus custos de deslocamento e demais custos inerentes são levados em consideração pela recorrida para ofertar determinado valor.

O recorrente traz alegações sem qualquer embasamento legal, que em nada comprovam suposta irregularidade na participação da recorrida em outros certames, tampouco no presente.

Por esta razão, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou a recorrida como vencedora dos itens 4 e 5, e 6 e 7 (G2), do Pregão Eletrônico nº 01/2019.

3. Conclusão.

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a habilitação da recorrida no Pregão Eletrônico 01/2019, declarando a CONSUL PATRIMONIAL LTDA. EPP como vencedora da disputa, relativamente aos itens 4 e 5, e 6 e 7 (G2), adjudicando-lhe o objeto do certame com sua posterior homologação e, ulteriormente, celebração do respectivo contrato administrativo.

De Salvador/BA para Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

CONSUL PATRIMONIAL LTDA. EPP
CNPJ: 04.934.077/0001-90
(Representante legal: Bruno Ramalho de Oliveira)

Fechar